



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1000019-53.2009.6.21.0107

Procedência: CHIAPETTA-RS (107ª ZONA ELEITORAL – SANTO AUGUSTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CHIAPETTA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2008. PARTIDO POLÍTICO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSO ADVINDO DE CONTRIBUIÇÃO DE SIMPATIZANTES. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROPORCIONALIDADE INSTITUÍDA PELA LEI N. 12.034/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA. Parecer pelo parcial provimento do recurso no sentido de reduzir a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para 4 (quatro) meses, no entanto mantendo a desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral em prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CHIAPETTA, apresentadas na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 21.841/2004, relativas à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 71/72), o Partido Político apresentou manifestação (fl. 74) e juntou os documentos (fls. 75/111), a fim de esclarecer e sanar as irregularidades.

Em relatório conclusivo (fls. 112/113), o órgão técnico apontou o descumprimento ao disposto no art. 33, II, da Lei nº 9.096/95 e artigo 4º e seguintes da Resolução TSE nº 21.841/04, fundamentando que, em que pese o partido ter declarado o recebimento do valor de R\$ 16.751,87, oriundo de contribuição de simpatizantes, não informou a origem desses recursos, ou seja, não identificou o Contribuinte por meio de CPF/CNPJ, resultando em uma irregularidade insanável.

Intimado acerca do relatório conclusivo do exame das contas, o Partido Político não apresentou manifestação, conforme certidão da fl. 114 verso.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl. 117).

Sobreveio sentença (fls.119/120) julgando desaprovadas as contas prestadas pelo Partido Político, com fundamento no artigo 33, II da Lei nº 9.096/1995 c/c o artigo 6º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 124/133).

Após, vieram os autos à apreciação desta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 138).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que o recurso é **tempestivo**, visto que a intimação acerca da sentença se deu em 12/08/2013 (fl. 121), sendo a irresignação interposta no dia 15/08/2013 (fl. 124), dentro do tríduo previsto no art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/04, devendo portanto ser **conhecida**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas suas razões recursais, o recorrente alega que a decisão de rejeição das contas é demasiadamente rigorosa, visto que a irregularidade detectada é sanável, ao contrário do que se afirmou, não comprometendo a totalidade das contas. Ainda, afirma que o partido político realizou todas as diligências solicitadas pela Justiça Eleitoral, sendo as mesmas aceitas, com a única ressalva, concernente à ausência de especificação da origem de recursos advindos de contribuição de simpatizantes.

No que tange a esse ponto, ressaltou ter especificado a origem do recurso (contribuição de simpatizantes) e o valor (R\$ 16.751,87). No entanto, admitiu deixar de identificar o Contribuinte e CPF/CNPJ, justificando que não o fez por dolo ou má-fé. Ainda, referiu que a rejeição das contas na sua totalidade fere o princípio da razoabilidade, pois embora as informações prestadas não tenham ficado completamente claras, isso não afetaria no todo sua regularidade, já que o restante está em acordo com a legislação e a mesma prevê a aprovação de contas com ressalva.

Por fim, o recorrente juntou, em grau de recurso, a relação dos Contribuintes e CPF/CNPJ, pugnando pela reforma da decisão e consequente aprovação das contas com ou sem ressalvas. Alternativamente, pediu que, caso seja mantida a decisão recorrida, ocorra a diminuição da penalidade de suspensão do repasse para o Fundo Partidário, pelo prazo máximo de 1 mês.

As contas apresentadas pelo Partido Progressista – PP de Chiapetta/RS foram submetidas à análise técnica, sendo emitido o relatório final de exame que destacou que o partido apresentou as peças e documentos exigidos pela legislação eleitoral, retificou um erro formal a respeito das despesas efetuadas com recursos do fundo partidário e esclareceu um equívoco sobre a doação informada pelo PDT.

Contudo, o relatório enfatizou que continuaram persistindo inconsistências na prestação de contas, visto que o partido político declarou (fls. 81 e 88) o recebimento do valor de R\$ 16.751,87 advindo de contribuição de simpatizantes, porém não informou a origem desse recurso, ou seja, não especificou quem foram os contribuintes e CPF/ CNPJ, configurando uma irregularidade grave e insanável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito do assunto o Ministério Público Eleitoral, que opinou pela rejeição das contas, declarou que: *“Como destacado no relatório conclusivo, o Partido declarou o recebimento de R\$ 16.751,87 a título de doações, mas não informou a origem dos recursos, sendo que a identificação dos valores é obrigatória, nos termos da Lei 9.096/95”*. (Grifou-se)

A sentença do juízo eleitoral da 107ª Zona Eleitoral desaprovou as contas, enfatizando que: *“(...) os documentos juntados não comprovam a origem de recursos que ingressaram a conta do partido, comprometendo, portanto a regularidade da prestação de contas”*.

A ausência de comprovação da origem dos recursos que ingressam na conta dos partidos políticos confronta o artigo 33, II da Lei dos Partidos Políticos, que preceitua: *“Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens: (...) II – origem e valor das contribuições e doações; (...)”*.

Dessa forma, tal recurso não pode ser utilizado, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução TSE nº 21.841/2004. Veja-se o citado dispositivo legal:

“Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o caput”.

A propósito da aludida irregularidade, leia-se o precedente jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRATAS. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A DESPESA. IMPROPRIEDADE INSANÁVEL. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA COM RECIBOS ELEITORAIS E RECIBO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO. REGULARIDADE. RECEITAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES DE SIMPATIZANTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, encontrando-se em desconformidade com os ditames legais atinentes à espécie.

2. A aplicação de verba oriunda de Fundo Partidária exige demonstração e motivação próprias de despesa pública, razão pela qual impõe-se a desaprovação de contas em caso de pagamento de gasto insuficientemente justificado.

3. O não cumprimento de obrigações previdenciárias ou tributárias na contratação de serviços prestados por pessoa física trata-se de questão não afeta à análise das contas, e sim atinente ao órgão arrecadador do tributo, razão pela qual não sustenta, por si só, desaprovação de contas, especialmente na hipótese da despesa ser demonstrada por outro meio idôneo.

4. Exige-se, para a regularidade de quaisquer recursos, especialmente os oriundos de "Contribuições de simpatizantes", a correta demonstração de sua origem, bem como do trânsito de tais recursos em conta específica.

5. Prestação de contas desaprovada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2007.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 775, Acórdão nº 1222/2012 de 27/11/2012, Relator(a) JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 221, Data 30/11/2012)

(grifou-se)

Diante do exposto, tem-se que a irregularidade em apreço é de natureza grave, pois todo e qualquer recurso que passa a integrar as contas de um partido político deve ter o detalhamento de sua origem, sendo necessário a comprovação da movimentação de tais recursos, por meio da conta bancária específica.

De outra parte, o documento (relação de contribuintes) apresentada em grau de recurso, trata-se de documento produzido unilateralmente pelo recorrente e que não passou pelo crivo do órgão técnico, não sendo possível de antemão afirmar-se que tais informações são compatíveis com os demais documentos contábeis,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apreciados pelo juízo de primeiro grau.

Ademais, a apresentação a destempo se presta a frustrar a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca de eventuais contribuições provenientes de fontes vedadas (art. 5º da Resolução nº 21.841/04 e Resolução nº 22.585/07, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Contudo, no que tange à aplicação da suspensão das contas do fundo partidário pelo período de 1 (um) ano, merece reforma a decisão. Conforme o disposto no art. 25, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97, a aplicação de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário deverá observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Original sem grifo)

Em que pese a prestação de contas apresentada corresponda ao exercício de 2008 e, por outro lado, a atual redação do art. 25, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97 tenha sido introduzida apenas no ano de 2009 (Lei nº 12.034/09), a jurisprudência admite a aplicação retroativa de tal dispositivo.

Nesse sentido, corrobora o seguinte precedente do TRE-SC:

“PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008 - IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE MULTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES NÃO COMPROVADOS OU IRREGULARMENTE APLICADOS - DEMAIS FALHAS QUE COMPROMETEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PROPORCIONALIDADE INSTITUÍDA PELA LEI N. 12.034/2009 - APLICAÇÃO RETROATIVA - PRECEDENTES.

"Restando apurado o pagamento irregular e sem a devida comprovação documental de despesas com recursos do Fundo Partidário, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do partido político, com a suspensão de novas cotas e a obrigação de ressarcimento ao erário (art. 25 da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 34 da Res. TSEn. 21.841/2004)" [Ac. n. 25.358, de 15.9.2010, rel. Juiz Sérgio Torres Paladino]"

(TRE-SC - PRESTACAO DE CONTAS nº 44, Acórdão nº 26321 de 07/11/2011, Relator(a) RAFAEL DE ASSIS HORN, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 207, Data 11/11/2011, Página 9-10)(grifou-se)

Da análise dos autos, constata-se que as inconsistências identificadas não se mostraram excessivas. Logo, aplicando-se a proporcionalidade ao caso, resta cabível a redução da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para 4 (quatro) meses.

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, subsistindo a irregularidade apontada pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso no sentido de reduzir a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para 4 (quatro) meses, no entanto, mantendo a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 08 de abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\rm1dqbohmjammrgqhsq_1001_55013779_140409225658.
odt